

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2011

Dá nova redação aos art. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.474, de 1997, que "Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências."

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EZEQUIEL TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

Esta proposição modifica os artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 9.474, de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, além de incluir o inciso V no art. 39.

O texto tem como objetivo regular os pedidos de extradição quando o extraditando se encontrar na condição de refugiado ou estiver aguardando decisão do pedido de refúgio. Assim, conforme definido na proposta, o reconhecimento da condição de refugiado não obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição (art. 33); o pedido de extradição por Estado estrangeiro suspenderá, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, qualquer processo de reconhecimento da condição de refugiado (art. 34); o pedido de extradição será comunicado ao órgão onde tramitar o processo de reconhecimento da condição de refugiado (art. 35); o deferimento do pedido de extradição pelo STF implicará perda da condição de refugiado (inciso V do art. 39).

É o relatório.

II – VOTO

Como já esclarecido acima, o Projeto de Lei em tela visa dispor sobre questões referentes aos pedidos de extradição, quando o extraditando for beneficiário da condição de refugiado ou quando haja processo de solicitação de refúgio em curso.

Pela norma atual, a solicitação de refúgio é suficiente para suspender, até decisão definitiva proferida pelas autoridades, qualquer processo de extradição, "baseado nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio" (art. 34). Dessa forma, nota-se que a norma jurídica consagra uma espécie de impropriedade, uma vez que ao tratar de "solicitação", obviamente, não garante a concessão do refúgio.

Com a nova redação proposta ao art. 34, será possível inverter o sentido da norma vigente. Assim, não restará espeço para obstáculos à função judicante, constitucionalmente deferida ao Supremo Tribunal Federal, em razão de procedimento de natureza administrativa, especificamente, no caso em apreço, o processo de reconhecimento da condição de refugiado pelos órgãos do Ministério da Justiça. Senão vejamos:

Art. 34. O pedido de extradição por Estado estrangeiro suspenderá, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, qualquer processo de reconhecimento da condição de refugiado. (NR)

Pela redação proposta ao art. 33, o fato de o extraditando estar na condição de refugiado não extinguirá ou causará prejuízos ao julgamento da extradição. Importante destacar que a nova redação não afetará os direitos do refugiado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal somente defere a extradição de pessoas processadas ou condenadas por atos definidos como crime comum na legislação brasileira e na do Estado solicitante. Nesse sentido:

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado não obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição, ainda que este pedido seja baseado no mesmo conjunto fático que tenha fundamentado a concessão do refúgio. (NR)

Por fim, ainda cumpre esclarecer que o Projeto de Lei em epígrafe também acrescentou à Lei nº 9.474, de 1997, importante dispositivo que visa incluir, no rol das causas que impõem a perda da condição de refugiado, “o deferimento do pedido de extradição pelo Supremo Tribunal Federal”.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 844, de 2011, de autoria do Deputado Arthur Oliveira Maia.

Sala de Comissões, 2 de setembro de 2015.

EZEQUIEL TEIXEIRA
Deputado Federal Solidariedade/ RJ